

RECURSO EXTRAORDINARIO -EMBARGOS- n° 43.346 - São Paulo

*Prescrição - Inconstitucionalidade da Lei nº 43.346 -  
e a consequente inconstitucionalidade da regulamentação.*

EMENTA:- Não se verificou a prescrição.

A C O R D ã O

00484020  
02400430  
03461000  
00000150

Vistos estes autos n° 43.346, recebem-se os embargos de Aureliano Roberto Duarte e outros, conforme as notas juntas.

Brasília, 2 de junho de 1961.

A.M.Ribeiro da Costa - Presidente

Hahnemann Guimarães - Relator do acórdão.

19.5.61

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43 346 - SÃO PAULO  
( EMBARGOS )

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
EMBARGANTES : AURELIANO ROBERTO DUARTE E OUTROS  
EMBARGADA : FAZENDA DO ESTADO.

R E L A T Ó R I O

00484020  
02400430  
03462000  
00000290

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Incidem os embargos interpostos a fls. 222, pelos autores, recorrentes, vencidos, no acórdão da Colenda 1ª Turma, que versando tema de interrupção de prescrição de ação contra entidade de direito público interno, segundo a regra contida no art. 2º do Decreto-lei nº 20 910, de 1932, conheceu preliminarmente, do recurso extraordinário, a quo, de meritis, negou provimento para confirmar a decisão local, recorrida.

O eminente relator pronunciou-se nestes termos (fls. 218/9 lã).

Admitido e contrariando o recurso, opinou a Procuradoria Geral pelo seu não provimento. É o relatório.

V O T O

Os embargos suscitam matéria irrelevante, em tema de prescrição, regida pelo Dec.-lei nº 20.910, de 1932 que teve exata interpretação nos acórdãos do ilustre Tribunal de Alçada de São Paulo, <sup>proferidos</sup> ~~proferidos~~ na apelação e nos embargos (fls. 122 e 157).

É convincente o voto do eminente relator do acórdão, ora embargado, em sua fundamentação (fls 218), verbis:

"O acórdão recorrido diz:-

"No caso em exame, a interrupção operou-se já na segunda metade do prazo inicial de cinco anos, tendo o despacho que determinou a entrega dos respectivos autos a data de 18 de julho de 1952 (fls. 17). Assim, o prazo de prescrição prorrogou-se, apenas, até uma data que embora situada além dos cinco anos, corresponde ao término dos dois anos e meio iniciados com a interrupção. Consumou-se a prescrição, portanto, em 18 de janeiro

Admitido e contrariado o recurso, opinou a Procuradoria Geral pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

Os embargos suscitam matéria irrelevante, em tema de prescrição, regida pelo Dec.-lei nº 20.910, de 1932 que teve exata interpretação nos acórdãos do Ilustre Tribunal de Alçada de São Paulo, <sup>proferidos</sup> ~~proferidos~~ na apelação e nos embargos (fls. 122 e 157).

É convincente o voto do eminente relator do acórdão, ora embargado, em sua fundamentação (fls 218), verbis:

"O acórdão recorrido diz:-

"No caso em exame, a interrupção operou-se já na segunda metade do prazo inicial de cinco anos, tendo o despacho que determinou a entrega dos respectivos autos a data de 18 de julho de 1957 (fls.17) . Assim, o prazo de prescrição prorrogou-se, apenas, até uma data que embora situada além dos cinco anos, corresponde ao término dos dois anos e meio iniciados com a interrupção. Consumou-se a prescrição, portanto, em 18 de janeiro

00484020  
02400430  
03463000  
00960370

Rec. Extr. (Emb.)

399

de 1955 e a ação sômente foi distribuída em 17 de outubro daquele ano.

São Paulo, 2 de junho de 1958".

Ora, Sr. Presidente, embora esteja comprovado o dissídio tenho que êste trecho do acórdão que acabo de ler á Egrégia Turma mostra a inteira razão do acórdão recorrido.

Assim, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento."

Face ao exposto, rejeito os embargos.

\*

\* \* \*

19.5.1961

400

YMB

## TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.346 - SÃO PAULO  
(EMBARGOS)

V O T O

O SR MINISTRO HARNEMANN GUIMARÃES:—Sr. Presidente, data venia, recebo os embargos.

Entendo que, havendo sido a prescrição interrompida antes do término dos cinco anos, não podia a parte ter menos direito do que se só interrompesse a prescrição no último dia dos cinco anos. No caso, há de ser de sete anos e meio o prazo.

O SR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:—Há que distinguir. Ao estabelecer que a prescrição, além de só se interromper uma vez, recomeça, quando interrompida, pela metade do prazo, o legislador teve em mente a interrupção pelo protesto, que habitualmente se faz quase ao completar-se o quinquênio, de modo a dever a ação ajuizar-se, no máximo dentro de sete anos e meio, a contar do ato que lhe deu origem.

Mas não poderia o legislador ter pretendido que quem protestou logo após o ato ficasse, quanto ao prazo prescricional, em situação pior do que quem se conservou inerte até quase o fim do quinquênio.

Fazê-lo seria desatender ao próprio fundamento filosófico da prescrição, que constitui uma <sup>Sancção</sup> ação contra a inércia do credor, a bem da paz social.

A inércia mais prolongada corresponderia

00484020  
02400430  
03463010  
00970400

melhor tratamento, o que é ilógico.

A interpretação razoável há de ser esta: o prazo da prescrição é de cinco anos, dentro no qual pode ser iniciada a ação contra a Fazenda Pública. Se o credor protesta na primeira metade do período, não se pode atribuir ao protesto o efeito de encurtar aquele prazo, que prevalecerá, não obstante terminar antes dele o de dois anos e meio, contado da data do protesto. Se este se faz na segunda metade do quinquênio, a prescrição se consumará dois anos e meio após o protesto, pois já então não haverá o risco de que a medida acanteladora produza illogicamente o efeito de reduzir o prazo da prescrição\*.

O SR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:- E se deixasse a interrupção para o último dia dos cinco anos?

Tenho entendido que a prescrição não pode ser reduzida a menos de sete anos e meio.

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI:- Não pode ser reduzida a menos de cinco anos.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:- Assim data venia, recebo os embargos.

x

x

19.5.61

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43 346 - SÃO PAULO  
( EMBARGOS )

V O T O

O SR MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, também recebo os embargos. Tenho sufragado a tese sustentada pelo jovem e brilhante advogado de que essas outorgas a que se refere o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de São Paulo prescreve. O que se perde são as prestações anteriores à data em que o funcionário manifesta desejo de obtê-las.

No Tribunal de São Paulo, a discussão em torno do assunto foi grande. A princípio, mantivemos rigorosa a prescrição. Mas, de interpretação a interpretação, chegou-se a essa última conclusão. Esse acórdão é divergente da orientação vigente no Tribunal de Justiça de São Paulo.

00484020  
02400430  
03463020  
01070570

\*

\* \* \*



RECURSO EXTRAORDINARIO N° 43.346 - São Paulo  
(EMBARGOS)

V I S T A

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presidente, peço vista dos autos.

+++++

00484020  
02400430  
03463030  
01060640

19-5-61

DL.

404

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.346 - SÃO PAULO  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Aureliano Roberto Duarte e outros

EMBARGADA: Fazenda do Estado

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
POR PEDIDO DE VISTA DO SR. MINISTRO VICTOR NUNES, FOI ADIADO  
O JULGAMENTO DEPOIS DOS VOTOS DO SR. MINISTRO RELATOR REJEL-  
TANDO, E DOS SRS. MINISTROS PEDRO CHAVES E HAHNEMANN GUIMA-  
RÃES RECEBENDO OS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.  
Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

---

HUGO MÔSCA - Vice Diretor Geral

2.6.1961

LIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.346 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

V O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES: - No tocante à primeira tese discutida nestes autos, estou de acôrdo com o sr. Ministro Relator e, conseqüentemente, com o acórdão recorrido: o protesto interruptivo da prescrição quinquenal não pode encurtar o prazo originário de cinco anos, porque isto seria contra a índole da medida processual, acautelatória de direitos, e contra a intenção da parte. Reporto-me, a êsse respeito, às considerações desenvolvidas pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, quando Procurador Geral da República, no Recurso Extraordinário 12.973 (Pareceres, II/201). Não tem, porém, o efeito de aumentar aquêle prazo, em qualquer caso, para sete anos e meio. O termo do prazo suplementar de dois anos e meio, resultante da interrupção, deve ser observado, desde que recaia além dos cinco anos originários, ainda que apenas alguns dias depois, como no caso dos autos (cfs. cálculo de fl.104, c/c o art. 12, § 3º, da lei estadual nº 211, fls.204v.). A razão é que a prescrição se interrompe na data do despacho que ordenar a notificação (art. 166, § 2º, c/c art. 167 do Cód. Proc.Civil). Não compreendo como se possa transferir o momento inicial do segundo prazo, <sup>em a vênua devida</sup> aos eminentes Ministros que subscreveram o acórdão em contrário, da lavra do Sr. Ministro Afrânio Costa, no R.E. nº 12.974 (fl.168 e D.J. 11.3.57/771).

Entretanto, no caso dos autos, adoto a conclusão do sr. Ministro Pedro Chaves, que foi no mesmo sentido de numerosos julgados de S. Paulo (diversos dos quais estão indicados a fls. 131/147), referentes aos direitos fundados no art. 30 das disposições transitórias da Constituição estadual. Tais direitos, na sua opinião, não prescrevem: "o que se perde são as prestações anteriores à data em que o funcionário manifesta o desejo de obtê-las".

O citado dispositivo constitucional deu aos participantes da revolução de 32 determinados direitos, muito diversificados por sua natureza. Alguns dêles só poderiam vir a ser reclamados na eventualidade de um fato futuro, de todo <sup>incerto,</sup> aleatório, como fôsse, por exemplo, a compra de um imóvel (para efeito de isenção), o exercício de atividade agrícola (para efeito de recebimento de terras, gratuitamente), o ingresso no serviço público estadual (para efeito de certas vantagens), etc.

A lei regulamentadora da norma constitucional (nº 211, de 7.12.48, texto a fls. 202) criou uma Comissão Especial, para verificação da qualidade de ex-participante da revolução, e marcou o prazo de um ano, para apresentação de requerimento pelos interessados (art. 12, § 3º).

Acontece, porém, que o reconhecimento dessa qualidade, quer na via administrativa, seja na judicial, tem efeito meramente declaratório, <sup>pelo menos</sup> no tocante a todos quantos ainda dependessem de implemento de uma condição (compra de imóvel, exercício da agricultura, ingresso no serviço público, etc.), para ter direito aos benefícios de que se trata.

O prazo prescricional extintivo começa, diz o art.177 do Cód. Civ., na data em que a ação poderia ter sido proposta. Como, portanto, poderiam estar extintos direitos que não tinham nascido ? Como poderia ter-se esgotado prazo prescricional ainda não iniciado ?

Com tais considerações, acompanho o Sr. Ministro Pedro Chaves, data venia do eminente Relator, para receber os embargos e determinar, em consequência, que o Tribunal de Alçada de São Paulo julgue o mérito da causa.

2-6-61

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.346 - SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: - Senhor Presidente, pelo debate aqui travado, verifico que houve interrupção da prescrição quinquenal e a questão se limitaria em saber se, interrompida a prescrição, se se deve computar o novo lapso de 2 anos e meio, findo o prazo dos cinco anos, ou se se conta a partir da interrupção, nos termos do Decreto nº 22.910, que regula as prescrições quinquenais.

Entendo que, desde que há interrupção pelo protesto ou pelos meios que o Código Civil assinala, daí correm apenas dois anos e meio, e não ser que a interrupção tenha sido feita antes de decorridos 2 anos e meio, pois não será possível encurtar o prazo de 5 anos com o protesto, que foi instituído em favor da parte, que não a Fazenda. Estou de acordo, nesta parte, com o voto jurídico de V. Ex<sup>a</sup>. Na outra parte, porém, quanto às vantagens garantidas pela Constituição Estadual, muitas delas, como acentuaram os eminentes Senhores Ministros Rj

00484020  
02400430  
03463050  
01050870

dro Chaves e Victor Nunes, são vantagens que só podem fluir posteriormente, de modo que é um princípio de direito que a prescrição só começa a correr quando haja a possibilidade de exercer-se a ação, para consecução do objeto pretendido pela parte. No caso concreto, esse objeto não existe. Não teria ocorrido, pois, a prescrição. Recebo, assim, os embargos.

\* \* \*

2.6.1961

410

FMB

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRA ORDINÁRIO Nº 43.346 - SÃO PAULO  
(EMBARGOS)

V O T O

O SR. MINISTRO A. VILLAS BÔAS:- Sr. Presidente,  
recebo os embargos adotando os fundamentos do voto do eminente Ministro Victor Nunes.

X

X

00484020  
02400430  
03463060  
01040940



2.6.61

YR.

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS - N. 43.346 - São Paulo

Embargantes: Aureliano Roberto Duarte e outros.

Embargada: Fazenda do Estado.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

RECEBERAM OS EMBARGOS, VENCIDOS O RELATOR E O SR. MINISTRO ARY FRANCO, IMPEDEDO O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

---

Hugo Mosca - Vice-Diretor Geral.00484020  
02400430  
03464000  
00001060